



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS	5
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 05, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

DESIGNA os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas nas sessões de julgamento das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no primeiro semestre de 2020.





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.3

O **PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, e § 2º, art. 2º da Portaria n.º 14 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o revezamento nas atribuições dos Procuradores de Contas, nas Sessões da Primeira e Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a partir de 01 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o dever de designar os Procuradores de Contas que officiarão nas Câmaras do Tribunal de Contas a partir de 01 de abril a 30 de setembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os Procuradores de contas que atuarão, como representantes do Ministério Público de Contas, nas Sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período de **01 de abril de 2020 até 30 de setembro de 2020**.

I – Procuradora **Evelyn Freire de Carvalho** para atuar nas sessões da Primeira Câmara;

II – Procurador **Ademir Carvalho Pinheiro** para atuar nas sessões da Segunda Câmara;

Art. 2º. Os Procuradores de Contas officiantes serão substituídos pelos Procuradores de Contas:


I – Na Primeira Câmara pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares;

II – Na Segunda Câmara pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2020.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



30
ABRIL
PRAZO FINAL





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11.592/2020– Representação formulada pelo Sr. ronaldo derzy amazonas em face do sr. perseverando da trindade garcia filho em virtude de possíveis irregularidades nos repasses financeiros à Fundação Alfredo Da Matta – FUAM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11584/2020– Representação formulada pela secretaria geral do controle externo – SECEX/TCE/AM, oriunda da manifestação Nº 73/2020 – OUVIDORIA, em face do Sr. Antônio Peixoto De Oliveira e do Sr. Leonardo José Dos Reis Calderaro Filho, acerca de possíveis irregularidades na carta convite nº 002/2020 da prefeitura de Itacoatiara.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11999/2020– Representação formulada pela empresa Sieg – Apoio Administrativo Ltda em face da Prefeitura De Maués por possíveis irregularidades na disponibilização do edital do pregão presencial nº 13/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.6

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11854/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Da Silva Mergulhão, fiscal de obra da seinfra, em face da decisão Nº 544/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 11.526/2017.

PROCESSO Nº 11.532/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Jorge Dutra Da Silva, fiscal de obra da seinfra, em face da decisão Nº 544/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 11.526/2017.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11511/2020– Recurso de Reconsideração interposto Sr. Flávio Azevedo De Lima, diretor-administrativo financeiro e ordenador de despesas da Fundação De Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, em face do acórdão Nº 846/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo Nº 11727/2018.

PROCESSO Nº 11096/2020– Recurso de Reconsideração Sr. Marcus Vinitius De Farias Guerra, Diretor Presidente Da Fundação De Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, em face do acórdão nº 846/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11727/2018.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de Março de 2020.

PROCESSO Nº 11509/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jesus De Nazareno Tananta Carvalho em face do acórdão Nº 876/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11475/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11783/2020– Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da decisão nº 2166/2019 - Tce- Segunda Câmara, proferida nos autos do processo nº 14306/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.7

PROCESSO Nº 11941/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa em face da decisão nº 1653/2019 – Tce – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 14.057/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11.575/2020– Recurso Ordinário interposto pela Manausprev em face da decisão nº 1657/2019 - Tce - Primeira Câmara exarada nos autos do processo nº 14189/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 10.968/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Heraldo Beleza Da Câmara em face do acórdão nº 286/2018 - Tce - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.088/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de Fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 11605/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Magno Cardoso De Oliveira, ex-gestor e ordenador de despesas do Serviço De Pronto Atendimento Alvorada – Spa Alvorada, em face do acórdão nº316/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11520/2018.

PROCESSO Nº 11604/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto De Souza, Diretora Do Serviço De Pronto Atendimento Alvorada – Spa Alvorada, em face do acórdão nº 316/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11520/2018.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11.686/2020– Recurso de Revisão pelo Sr. Edilson Ferreira Rebouças em face da decisão nº 174/2018 - Tce - Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10706/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.8

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11.711/2020– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sirlete Pinheiro Araújo em face da decisão nº 1903/2019 - Tce - Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 15.396/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11.712/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Amazonprev em face da decisão nº 1191/2019-Tce-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 13018/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 15935/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista De Amorim em face do acórdão nº 423/2019-Tce-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10020/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11436/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira De Mendonça em face do acórdão nº 712/2019-Tce-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13645/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 17561/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, engenheiro do quadro de pessoal da Seinfra, em face da decisão nº 1286/2016 – Tce – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 12378/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de Abril de 2020.





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.9

PROCESSO Nº 11839/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Da Silva Maia, Prefeito De Borba à época, em face da decisão nº 531/2019 – Tce – Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 14117/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de Abril de 2020.

PROCESSO Nº 11641/2020– Recurso de Revisão interposto Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente Da Câmara Municipal De Presidente Figueiredo à época, em face do acórdão nº 472/2018 – Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11546/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de Abril de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.064/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. JOAO LÚCIO PEREIRA MACHADO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S. A. - LABORATÓRIO REUNIDOS

ADVOGADOS: DRA. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO (OAB/AM Nº 3.125) E DR. HENRIQUE FRANÇA SILVA (OAB/AM Nº 7.307)

REPRESENTADOS: SR. SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. JOAO LÚCIO PEREIRA MACHADO - HPSJLPM, SRA. MICHELE ADRIANE PIMENTEL AFONSO, DIRETORA – PRESIDENTE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA





CRIANÇA ZONA LESTE – HPSCZL E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S. A. - LABORATÓRIO REUNIDOS EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 221/2020 – CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR:

DESPACHO Nº 290/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **J. A. Souto Loureiro S. A. - Laboratório Reunidos** em face do **Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, de responsabilidade do **Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior**, Diretor-Presidente, em razão de **supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2020 – CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços laboratoriais em patologia clínica**, visando atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado - HPSJLPM e do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSCZL.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O laboratório peticionário atualmente presta serviços laboratoriais em patologia clínica nas dependências do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado - HPSJLPM e do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSCZL e, por estar interessado em participar do certame licitatório em epígrafe, procedeu a uma leitura atenta de todas as condições e exigências do Edital, Projeto Básico e seus anexos;
- Os fatos que ensejaram a propositura da presente Representação perante esta Egrégia Corte de Contas Estadual decorrem da profunda mudança de cenário ocorrida entre o dia 27/01/2020 (data do Projeto Básico elaborado pela unidade de saúde solicitante da deflagração deste certame) e o dia 25/03/2020 (data da publicação da Resenha nº 035/2020 que dá publicidade à licitação). Nesse ínterim, instaurou-se uma crise pandêmica sem precedentes, causada pelo avanço e disseminação de um novo Coronavírus, denominado





SARS-CoV-2. Este novo vírus é o causador de uma forma de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) especificada como uma nova doença, denominada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como COVID-19 (*CoronaVirus Disease 2019*);

- A partir de fevereiro de 2020 uma série de medidas legislativas foram desencadeadas para tentar conter o avanço da circulação do novo Coronavírus, em todas as esferas de Poder. No âmbito federal, em 06/02/2020, foi promulgada a Lei nº 12.979 que “dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 10.282, de 20/03/2020 (com alterações posteriores), para definir os serviços públicos e as atividades consideradas essenciais;

- Dentre tais serviços e atividades, logo no inciso I do art. 3º do supramencionado Decreto, encontra-se os serviços de assistência à saúde, e o seu § 2º menciona as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

- No âmbito do Estado do Amazonas, foram editados diversos decretos reconhecendo a situação de emergência decorrente do COVID-19, deste o reconhecimento da situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020 e a confirmação do primeiro caso da doença no Amazonas em 13/03/2020.

- Sendo assim, cerca de dois meses após o envio do Projeto Básico elaborado pela unidade de saúde solicitante, datado de 27/01/2020, foi deflagrada a fase externa do Pregão Eletrônico nº 221/2020 – CSC com a publicação da Resenha nº 035/2020, de 25/03/2020, e disponibilização do seu edital e anexos. Porém, neste breve lapso de tempo, o cenário já havia se transformado por completo. As gravíssimas consequências da COVID-19 já eram sentidas em diversos setores em todos os níveis da Federação, com destaque para a saúde e economia globalmente afetadas;

- Diante desse novo quadro fático, com repercussões sem precedentes na dinâmica social e nas estruturas estatais, é imperioso que se realize um novo juízo sobre a conveniência e oportunidade da continuidade deste certame licitatório em face do interesse público, nos termos do que é preconizado pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93;

- Para execução do objeto licitado foram previstos, no Projeto Básico, a contratação de mão de obra especializada e treinada para a operação de equipamentos laboratoriais automatizados e o fornecimento de todos os mobiliários necessários à realização de 70.000 exames laboratoriais mensais, listados no Anexo I do Projeto Básico;

- Ademais, no Anexo II do Projeto Básico foram previstos dois tipos de atendimento, a saber: (A) Atendimento Imediato e (B) Atendimento de Apoio. Para o primeiro tipo de atendimento, denominado do tipo “(A)”, é exigida a implantação imediata de um total de 18 equipamentos laboratoriais, sendo 09 principais de médio e grande porte 09 aparelhos de *backup*, para realização de rotinas laboratoriais de UTI, internação pronto-atendimento, urgência e emergência no complexo hospitalar João Lúcio Pereira Machado. Para o atendimento do tipo “(B)”, previu-se a subcontratação de três grupos de exames em laboratório de apoio fora das dependências da unidade de saúde solicitante;





- Contudo, o Projeto Básico deste certame foi pensado para um cenário de normalidade na prestação de serviços para o complexo hospitalar João Lúcio Pereira Machado, sem levar em consideração as atuais necessidades desta unidade de saúde e as adversidades causadas pela crise global de abastecimento de equipamentos e insumos médicos-laboratoriais e o consequente alargamento dos prazos de entregas de laudos e exames por laboratórios de apoio localizados fora da cidade de Manaus;

- Em tempos de normalidade, os desafios logísticos da região amazônica já são imensos. Com a crise pandêmica ocasionada pela COVID-19, as dificuldades logísticas para o abastecimento de insumos médico-laboratoriais para o Estado do Amazonas foram agravadas exponencialmente. Como é sabido, houve a redução drástica do frete rodoviário e da malha aérea para a região norte, que dispõe apenas de 75 voos semanais;

- Como o serviço a ser contratado para atender as necessidades do complexo hospitalar João Lúcio Pereira Machado exige a implantação imediata de equipamentos, fornecimento contínuo de insumos (testes e reagentes) e contratação de mão de obra com certificado de treinamento técnico-científico por empresa credenciada pelo fabricante das máquinas, caso o peticionário não logre vencer este certame, haverá a interrupção do atendimento de aproximadamente 250 leitos, sendo 30 UTI adulto e 11 leitos de UTI pediátrica, porque a futura empresa contratada não conseguirá instalar imediatamente o laboratório terceirizado na unidade de saúde solicitante, diante da notória crise de abastecimento de produtos médico-laboratoriais enfrentada em nível mundial, decorrente da pandemia do COVID-19. Mesmo a alternativa da subcontratação de parte do objeto licitado, com a previsão no Anexo II do Projeto Básico, da remessa de amostras para serem examinadas por laboratórios de apoio fora da cidade de Manaus encontra-se prejudicada, em razão da redução da equipe de trabalho e desabastecimento de alguns kits no mercado;

- No atual cenário de crise abastecimento de produtos médicos-laboratoriais e de logística para a remessa para laboratórios de apoio fora da cidade de Manaus, é temerário permitir a subcontratação nos moldes do Atendimento (B) do Anexo II do Projeto Básico, o que em tempos de normalidade já seria de duvidosa legalidade, diante do que expõe o art. 72 da Lei nº 8.666/93;

- Note-se que a descrição dos Grupos 1 a 3 do Atendimento de Apoio (B) do Anexo II do Projeto Básico, suscetíveis de subcontratação, não determina limites de quantidades e prazos e, mais grave ainda, há previsão de equipamentos para a realização do Atendimento Imediato (A) para os mesmos tipos de exames elencados no Atendimento de Apoio (B), como se passa esclarecer:

a) São previstos dois analisadores para dosagens hormonais e sorológicas, (um deles como *back up*). Cada kit para esses equipamentos possui 100 testes e, mensalmente, a maior parte dos hormônios e sorologias projetados no Anexo I não ultrapassa 50 testes, o que representa desperdício de recursos públicos na contratação de uma sobre demanda de exames. Tais dosagens (hormônios e sorologias) ainda aparecem repetidas no Atendimento em Laboratório de Apoio (B), podendo de subcontratadas, evidenciando-se a necessidade de reavaliação do Anexo II do Projeto Básico;





b) Igualmente há a exigência de dois analisadores de hemoculturas automatizadas e tais exames tornam a aparecer no Atendimento “B” por Laboratório de Apoio, podendo ser subcontratada;

- Especificamente quanto ao Atendimento de Apoio “B”, deve ser ponderado que a experiência atual, em um cenário de crise pandêmica ensina que esse tipo de cadeia consumidora, dependente de serviços fora da sede da unidade hospitalar ou até mesmo da cidade de Manaus, torna-se extremamente ineficiente e prejudicial ao atendimento dos pacientes amazonenses;

- Laboratórios que não possuem sua própria cadeira de exames e que enviam grande parte de suas amostras para laboratórios de apoio, hoje, tem seus exames paralisados, esperando fretamento de voos, dependendo de laboratórios de apoio localizados no sudeste do país que estão com equipe reduzida devido a colaboradores infectados pelo COVID-19, ou trabalhando em *home office*, ou até mesmo mais focados nos casos de seus clientes locais onde o número de casos da COVID-19 é maior;

- Não se pode admitir que um complexo hospitalar do porte e da importância do HPS João Lúcio Pereira Machado fique dependente dessa cadeia de fornecedores subcontratados. Como se está diante de uma situação de força maior, seria inócuo invocar a responsabilidade contratual da empresa subcontratante. Para evitar danos irreversíveis e irreparáveis deve haver prevenção através de um Projeto Básico realista e responsável.

- Outro aspecto que deve ser ressaltado, que demonstra a falta de preparo para enfrentamento desta e de futuras crises na saúde é a falta de consistência técnica e o mínimo de previsibilidade da listagem de procedimento do Anexo I do Projeto Básico, onde são perceptíveis a omissão de determinados exames fundamentais para um hospital e pronto socorro e a duplicidades de outros nos atendimentos do tipo (A) e (B), a saber:

a) Não contempla testes rápidos diversos tais como, detecção de anti-HIV, hepatite b e c, etc, que são exames extremamente úteis em emergências, como, por exemplo, acidentes com perfuro-cortantes na equipe médica e de enfermagem;

b) Não contempla testes rápidos e de detecção e triagem de Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG ou outras síndromes gripais, o que seria essencial para triagem de pacientes e de profissionais da área de saúde eventualmente infectados, não só para atender a atual situação de emergência, mas também para prevenção e preparação para cenários futuros de epidemias e pandemias virais;

c) Não contempla o perfil cardíaco (mioglobina, BNP, pro-BNP, CK MASSA), embora preveja equipamento para realização desses testes, inclusive em duplicidade no Anexo II;

d) Não contempla a realização de exames de hemocultura automatizada, embora o Anexo II preveja equipamento para tanto em duplicidade, bem como há previsão da realização desse exame no Atendimento tipo “B” (em Laboratório de Apoio), no mesmo anexo;

e) Não menciona marcadores tumorais no Anexo I, embora preveja equipamentos em duplicidade para tal no Anexo II e no Atendimento tipo “B” em Laboratório de Apoio, no mesmo anexo;





f) Não prevê exames anatomopatológicos ou citológicos (popularmente conhecidos como “biópsias” ou “peças cirúrgicas”), embora seja um hospital que realiza, diariamente, cirurgias em adultos e crianças;

Portanto, diante do exposto e da difícil realidade da crise pandêmica gerada pela rápida propagação da COVID-19, com o número real de pessoas afetadas desconhecido, dada a impossibilidade de detectar todos os casos, e com um estoque de leitos de UTI e CTI insuficientes para atender a sobre demanda de pacientes infectados pelo Coronavírus SARS-CoV-2, é evidente que não é mais conveniente e oportuno para a Administração Pública dar continuidade ao presente certame licitatório, sob o risco de descontinuidade da prestação de serviço essencial e consequente perda de vidas humanas.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** de todo e qualquer ato referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2020 - CSC, e, no mérito, a procedência da Representação e a determinação de revogação do processo licitatório em questão, a fim de que sejam saneadas e irregularidades apontadas, conforme se verifica abaixo:

- 1) Que seja concedida **MEDIDA CAUTELAR EM CARÂTER LIMINAR e INAUDITA ALTERA PARTE**, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer ato referente ao edital do Pregão Eletrônico n. 221/2020 CSC **com abertura de sessão de disputa de preço designada para o dia 14/04/2020 às 09:30 (horário de Brasília/DF)** pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC do Estado do Amazonas, tendo como órgão proponente o Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lucio Pereira Machado;
- 2) Para evitar o perigo da demora reverso, que seja procedida à contratação do peticionário por dispensa de licitação com fundamento no artigo 9, I, do Decreto Estadual nº 42061, de 16/03/2020, e no artigo 24, IV da Lei 8666/1993;
- 3) No mérito que seja acolhida e provida a presente representação, mantendo a medida cautelar concedida em sua integralidade e que seja determinada a revogação do Pregão Eletrônico nº221/2020 –CSC, na forma do artigo 49 da Lei nº8.666/1993 e do subitem nº 19.4 do instrumento convocatório, a fim de que sejam saneadas as falhas e regularidades supramencionadas;
- 4) Que os presentes autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, inclusive, para o fim de acompanhamento do *Parquet*, para verificação da lisura do certame licitatório em epígrafe;
- 5) A juntada da documentação em anexo para comprovação dos fatos alegados, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas no curso do processo.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte),





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.15

sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa J. A. Souto Loureiro S. A. - Laboratório Reunidos para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No que tange ao pedido de tutela, faz-se necessário salientar em primeiro lugar que a presente Representação tem como um dos polos passivos o Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, cuja relatoria do biênio 2020/2021 pertence ao nobre Conselheiro Júlio Cabral.

Ocorre que, no dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da referida Portaria, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste ínterim.

Pois bem, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendo que, nesse momento processual, é prudente e recomendável aguardar a manifestação do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado – HPSJLPM, do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSCZL e





Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.16

do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para que, ciente das alegações feitas pela Representante, esclareçam a necessidade da realização do processo licitatório em questão, considerando que o Governo do Amazonas, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência na saúde pública estadual em razão da disseminação do novo “Coronavírus” (COVID19), bem como apresentem documentos e justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais - **DICOMP** que:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **CONCEDA PRAZO de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, ao **Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior**, Diretor-Presidente do Hospital e Pronto Socorro Dr. Joao Lúcio Pereira Machado – **HPSJLPM**; à **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso**, Diretora-Presidente do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – **HPSCZL** e ao **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - **CSC**, para que esclareçam a necessidade da realização do processo licitatório em questão, bem como apresentem justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando-lhes cópia integral dos autos;
3. Após a apresentação da resposta pelos Representados e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.17

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS

- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.

Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:

- Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los
- Lavar bem as mãos com água e sabão
- Onde lavar: debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho e atrás
- Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.
- Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando
- Manter-se hidratado e alimentado
- Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão

SE APRESENTAR:

Tosse ou espirro + Febre

ASSOCIADO A:

Dificuldade para respirar, cansaço e/ou dores no corpo OU Viagem nos últimos 14 dias OU Teve contato direto com alguém que teve suspeição ou diagnóstico confirmado de COVID-19

- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.19

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2020 DICAÍ

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CABRAL**, na condição de **pesquisador outorgado pela Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEAM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1.155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 10.250/2020**, que trata da Tomada de Contas Especiais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, do Sr. José da Silva Cabral, solicitada pela DICAÍ/SECEX por meio do memorando nº 06/2020 – DICAÍ, por força do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2020.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de abril de 2020

Edição nº 2268 Pag.20



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

